



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Governo
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 51/2025

Assunto: Aquisição de material elétrico – dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, II, Lei nº 14.133/2021)

I – RELATÓRIO

O presente processo administrativo tem por finalidade a **aquisição de material elétrico** destinado à **manutenção corretiva e preventiva das instalações elétricas do Bloco F do Paço Municipal**, que abriga estruturas essenciais da Administração, como os Gabinetes do Prefeito, Vice-Prefeita, Casa Civil, Procuradoria-Geral, Comunicação, SECAP e a própria SEGOV.

A demanda originou-se de **solicitação formal da Gerência de Apoio Administrativo e Pessoal**, aprovada pela Secretaria Municipal de Governo, em razão da **necessidade urgente** de reposição de materiais essenciais para a iluminação e segurança do ambiente.

O procedimento foi instruído com todos os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021 e pela Instrução Normativa nº 002/2022-SEMAD.

A proposta mais vantajosa foi a da **ELETRO TAQUARI LTDA-ME**, inscrita no CNPJ nº 51.743.858/0001-87, no valor total de **R\$ 12.072,60 (doze mil, setenta e dois reais e sessenta centavos)**, atendendo integralmente às especificações técnicas do Termo de Referência e ao critério de menor preço global.

II – RESPONSABILIDADE DO PARECERISTA E NATUREZA JURÍDICA DO PARECER

Inicialmente, é relevante destacar que o parecer jurídico, neste caso, possui caráter opinativo e, portanto, não obriga a Administração a decidir conforme sugerido, mediante o exemplificado pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa no STF, durante o julgamento do MS 24.631. Desse modo, a decisão final cabe ao gestor/administrador responsável por emitir o ato administrativo decisório.

Ademais, é pertinente mencionar que o parecer não configura um ato administrativo, mas sim um ato de administração consultiva, que tem o propósito de informar, esclarecer e propor medidas administrativas para serem implementadas em atos de administração ativa, conforme Celso Antônio Bandeira de Mello descreve em seu "Curso de Direito Administrativo" (Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377).

Importante ainda frisar que a presente análise tem por base, exclusivamente, os elementos que constam na instrução dos autos em epígrafe até o momento, de modo que o exame do objeto em questão limita-se aos enfoques jurídicos estabelecido na Constituição Federal e na legislação federal, estadual e municipal concernente, de regularidade processual e documental da matéria proposta.

Convém também pontuar que as questões de ordem técnica, política ou pessoal perpassam as atribuições de competência desta Chefia da Advocacia Setorial.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A hipótese de contratação direta por **dispensa de licitação em razão do valor** encontra fundamento nos **arts. 72 e 75, II, da Lei Federal nº 14.133/2021**, que autorizam a contratação de "outros serviços e compras" quando o valor for inferior ao limite legal vigente – atualmente atualizado por decreto federal (Decreto nº 12.343/2024).

Além da legislação federal, aplicam-se as normas locais: **Instrução Normativa nº 002/2022 – SEMAD**, que regulamenta a **dispensa eletrônica** no Município de Goiânia, exigindo os documentos mínimos e a operacionalização pelo sistema **Compras.gov.br 4.0**, conforme arts. 4º e 29; **Orientação Normativa nº 003/2023 – PGM**, que dispensa nova manifestação jurídica da Procuradoria-Geral do Município nas contratações diretas de baixo valor (art. 75, I e II), desde que respeitados o **checklist e a minuta contratual padronizada** constante do **Parecer PGM nº 1795/2023**.

No presente caso, as condições de validade e conformidade encontram-se integralmente atendidas.

O processo demonstra observância aos princípios da **legalidade, eficiência, transparência, economicidade, segurança jurídica e planejamento**, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Também restou comprovada a inexistência de fracionamento, pois a **declaração específica** nos autos atesta que, somadas as contratações de mesma natureza neste exercício, **não se ultrapassa o limite de dispensa** definido no art. 75, § 1º.

Por fim, a comprovação de adequação orçamentária e financeira afasta qualquer restrição da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, satisfazendo o art. 16 da LC 101/2000.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise integral do processo e da legislação de regência, conclui-se que:

1 - A contratação direta em exame se enquadra perfeitamente na hipótese prevista no **art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, por envolver valor inferior ao limite legal e possuir caráter de urgência e vantajosidade devidamente demonstrados;

2 - Foram atendidos todos os requisitos do **art. 72 da Lei 14.133/21** e do **art. 4º da IN nº 002/2022-SEMAD**, inclusive com a junta da **Solicitação Financeira autorizada**;

3 - A documentação comprova a compatibilidade do preço com o mercado, a inexistência de fracionamento de despesa, a regularidade da empresa contratada e a existência de dotação orçamentária;

4 - A manifestação jurídica específica da PGM é **dispensável**, por força da **Orientação Normativa nº 003/2023-PGM**, cabendo a esta Unidade Setorial apenas o exame de conformidade formal – o que restou plenamente satisfeito.

Assim, **opina-se pela plena regularidade jurídica e formal do processo**, de contratação direta da empresa **ELETRO TAQUARI LTDA-ME**, pelo valor de R\$ 12.072,60 (doze mil, setenta e dois reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 75, II, da Lei 14.133/2021.

O instrumento contratual poderá ser substituído por **nota de empenho**, nos termos do art. 95, I, do mesmo diploma legal.

É o parecer meramente opinativo, sem efeitos vinculantes ao administrador público, que pode discordar da conclusão aqui exposta (MS nº 24.631/DF, STF; art. 45, caput, e inc. III, LC nº 313/2018.).

Diante do exposto, esta Chefia da Advocacia Setorial entende **regular e juridicamente possível** a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, observadas as normas complementares da IN nº 002/2022 SEMAD, IN nº 009/2023 do TCM-GO e da Orientação Normativa nº 003/2023 da PGM.

Goiânia, na data da assinatura eletrônica.

Atenciosamente,

Rafael Azevedo Araújo
Chefe da Advocacia Setorial - SEGOV



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Azevedo Araújo, Chefe da Advocacia Setorial**, em 13/11/2025, às 11:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador 8564171 e o código CRC 3B5DA61D.

Avenida do Cerrado, 999, Bloco F, 4º andar -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 25.4.000002033-0

SEI Nº 8564171v1